

Acórdão:	25.607/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004673393-66	
Impugnação:	40.010160583-21	
Impugnante:	Santos EPI'S Ltda	
	IE: 002500444.00-34	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – MERCADORIA DIVERSA. Constatado a utilização de alíquota diversa em detrimento das alíquotas específicas aplicáveis às mercadorias comercializadas e em desacordo com a previsão contida no art. 11, inciso I, Parte Geral e Anexo I, Parte 1, RICMS/23, com o consequente recolhimento a menor do ICMS. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização para adequar os valores exigidos diante do acatamento da impugnação. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, com o limitador do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a multa isolada aplicada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/23 a 30/04/25, em razão de aplicação incorreta de alíquota do imposto, nas operações com as mercadorias constantes do Anexo I do Auto de Infração.

Trata-se de contribuinte do regime de débito e crédito, autuado em 14/11/25, cuja atividade principal é o comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do § 2º, inciso I deste último artigo, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 20/22.

Por sua vez, a Fiscalização, às págs. 28/29, acata integralmente os argumentos da Impugnante e reformula o lançamento. Nesse contexto, procede à exclusão da totalidade das exigências relativas aos meses impugnados, quais sejam, aqueles meses em que os valores autuados foram recolhidos vias ajustes, de forma integral ou parcial.

Em virtude da reformulação, houve a redução do valor do ICMS exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta sobre a reformulação do lançamento, embora devidamente cientificada em 19/01/26, conforme documento de ciência de pág. 40.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 41/44, requerendo a procedência do lançamento remanescente.

DECISÃO

Como relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/23 a 30/04/25, em razão de aplicação incorreta de alíquota do imposto, nas operações com as mercadorias constantes do Anexo I do Auto de Infração.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nos termos do § 2º, inciso I deste último artigo, da Lei nº 6.763/75.

Na impugnação apresentada, a Impugnante sustenta que ocorreram falhas operacionais, sem o intuito de afastar o pagamento do imposto e acrescenta que parte da exação – relativa aos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2024, assim como março de 2025 – foi satisfeita em tempo hábil, após a empresa realizar ajustes na apuração. Juntando aos autos planilha para comprovar o ocorrido.

A Fiscalização acatou os argumentos da Impugnante e reformulou o lançamento, conforme Termo de Reformulação do Lançamento às págs. 28/29.

Primordialmente, importante destacar que, antes de lavrar o AIAF e após os indícios de irregularidade, a Fiscalização oportunizou ao Contribuinte a autorregularização prevista nos arts. 66 a 68 do RPTA/08, via Denúncia Espontânea, tendo a Impugnante quedado inerte.

Em ato posterior, analisou os arquivos eletrônicos fornecidos pelo Contribuinte e as NF-es de saída emitidas, constatando que ocorreram saídas de mercadorias com destaque a menor do imposto, em razão da utilização de alíquota incorreta (menor), em desconformidade com a legislação.

É de referir que o procedimento adotado pela Fiscalização para apuração da infringência é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 159, inciso I, RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/23

Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Nesse contexto, foi anexada ao Auto de Infração planilha (Anexo 1) que detalha as notas fiscais de saída emitidas no período, a alíquota irregularmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada, o imposto recolhido, a alíquota correta que deveria ter sido aplicada e, por fim, a diferença do imposto a ser recolhido, com as penalidades devidas.

À título de exemplo, a NF-e nº 18.191 – emitida para acobertar a comercialização do produto “Solvente 5L” – destacou o imposto com aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista no item 7 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento, deixando de observar a alíquota específica de 31% (trinta e um por cento) estabelecida no subitem 10.1 do mesmo Diploma Legal. Veja o que a norma estabelece:

RICMS/23 – Parte Geral

Art. 11 – As alíquotas do ICMS são as constantes:

I – da Parte 1 do Anexo I, em relação às operações e prestações internas;

(...)

ANEXO I (Parte 1)

ITEM	ALÍQUOTA	SUBITEM	MERCADORIA/SERVIÇO
CONDIÇÕES			

(...)

7	18% (dezoito por cento)	7.1	Operação ou prestação não especificada nos demais itens e subitens deste anexo.
---	-------------------------	-----	---

(...)

10	31% (trinta e um por cento)	10.1	Solvente
----	-----------------------------	------	----------

Outrossim, ao realizar as operações de saída de mercadorias – fato gerador do imposto – as empresas submetidas ao regime de débito e crédito são obrigadas a destacar o ICMS devido em seus documentos fiscais de saída, bem como recolher o imposto, nos termos da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/23:

Lei nº 6.763/75

Art.6º – Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI – na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art.16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

VI – Escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

VIII – comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX- Pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

(...)

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Decreto nº 48.589/23

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, na hipótese do inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

Além disso, uma vez verificada as saídas das mercadorias apontadas no Anexo 1 do Auto de Infração com destaque a menor do ICMS devido, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 115, inciso III, RICMS/23:

RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

(...)

Conclui-se, portanto, que a Impugnante utilizou alíquotas diversas em detrimento daquelas específicas aplicáveis às mercadorias comercializadas e, por conseguinte, agiu em desacordo com a previsão contida no art. 11, inciso I, Parte Geral e Parte 1, Anexo I, RICMS/23, recolhendo ICMS a menor.

Quanto às penalidades aplicadas, faz-se necessária a divisão da matéria.

A multa de revalidação é devida pelo descumprimento da obrigação principal (pagar o tributo), seja pela ausência total de recolhimento, seja pelo recolhimento a menor do ICMS.

No caso em apreço, ocorreu recolhimento a menor de ICMS pela Autuada, bem como foi iniciada ação fiscal para a apuração da infringência. Desse modo, é correta a exigência da Multa de Revalidação, no percentual de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 56, inciso II, Lei Estadual nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Com relação à Multa Isolada – devida pelo descumprimento de obrigação acessória imposta pela legislação – a Fiscalização utilizou como fundamento o art. 55, inciso XXXVII da citada lei. Esse inciso é aplicável aos casos em que o documento fiscal de saída deixar de consignar a base de cálculo ou consigná-la igual a zero. Veja:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

No caso em tela, a alíquota consignada no documento fiscal é que culminou no recolhimento a menor do imposto, e não a base de cálculo. Como o lançamento tributário é ato administrativo e, como tal, sujeita-se à Teoria dos Motivos Determinantes, a Multa Isolada aplicada, sob o fundamento do retrocitado inciso XXXVII, não encontra respaldo legal.

Cumpra salientar que, embora tenha utilizado a alíquota incorreta, a Impugnante procedeu à inclusão do imposto na base de cálculo das operações, o que corrobora para a comprovação que não houve ato que subsuma à regra prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Portanto, exclui-se a Multa Isolada aplicada com base no fundamento utilizado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 38/44 e, ainda, para excluir a multa isolada aplicada. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, as Conselheiras Victoria Azevedo Figueiró (Revisora) e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2026.

**Henrique Grossi Reis Pereira
Relator**

**Ivana Maria de Almeida
Presidente**

D

CCMG